

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

23 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito (em regime de substituição legal), *Raquel Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Ana José Ferreira*.
2611035908

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5219/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 209/07.6TYVNG**

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 19 de Abril de 2007, pelas 9 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora **DELORD'S** — Indústria de Solas, L.ª, número de identificação fiscal 502932295, com sede na Rua do Dr. Eduardo Santos Silva, 261, Porto, 4200-283 Porto.

É administradora do devedor **Maria de Lurdes da Cunha Fonseca**, com domicílio na Rua do Dr. Eduardo Santos Silva, 261, Porto, 4000 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeada a **Dr.ª Maria José Ramos Peres Reis**, com domicílio na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, Anadia, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Setembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.
2611035779



PARTE E

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 17 347/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 4 de Junho de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor José Alberto Ribeiro Pacheco de Carvalho, professor associado — nos dias 6 e 7 de Junho de 2007.

Doutor António Domingos Reis, professor auxiliar — nos dias 6 e 7 de Junho de 2007.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2007. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 17 348/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 15 de Junho de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período compreendido entre 19 e 24 de Junho de 2007, ao Doutor Mário Marques Freire, professor associado. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2007. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Deliberação n.º 1510/2007

Sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Medicina, o senado da Universidade de Coimbra aprovou, por maioria, em sessão plenária de 7 de Fevereiro de 2007, a alteração ao quadro de pessoal